



## PARECER JURÍDICO

Vem a essa Assessoria Jurídica, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação nº 2021.11.16.01.DP.CMC, como fundamento o inciso II, do art. 24, e parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

## Lei nº 8.666/93

Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais

O Decreto Federal 9.412/2018, publicado no Diário Oficial da União em 19 de Julho de 2018, atualiza os valores das





modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Conforme o Art. Artigo 24, II da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, a Administração e dispensada de proceder à licitação para serviços e compras de no valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I, do Art. 23 da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, ou seja, considerando o valor atualizado pelo decreto nº 9.412/2018 é dispensado licitação para Obras e serviços de engenharia até 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Bem como aprovo a minuta do termo de contrato nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O fornecedor que apresentou o menor preço, atendeu os requisitos mínimos de habilitação na regularidade fiscal.





Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à CPL para providências cabíveis.

É o nosso Parecer. s.m.j!

Capistrano -CF, 16 de novembro de 2021.

FRANCISCO WARNEY BARROS OAB-CE 31.543

Assessor Jurídico da Presidência